



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.242
de 21 / 10 / 93

Processo n.º 14.445

PROJETO DE LEI N.º 6.010

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 3.981/92, para elevar multa por recusa, a estudantes, de meia-entrada em espetáculos.

Arquive-se

Almanjedi

Director

221 10 193



PP 270/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 06/08/93

14445 JUL 93 8164

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
C.S. 1, C.E.C.E.
Presidente
06/08/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
28/9/93

PROJETO DE LEI Nº 6.010

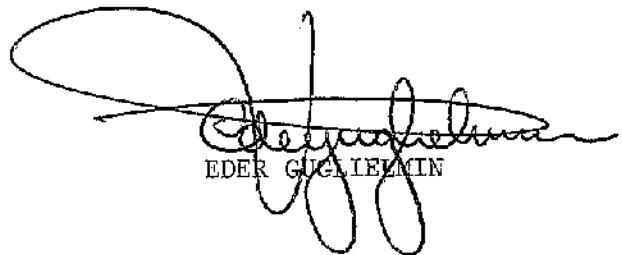
Altera a Lei 3.981/92, para elevar multa por re-
cusa, a estudantes, de meia-entrada em espetácu-
los.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.981, de 17 de se-
tembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei
acarretará ao estabelecimento infrator multa de dez Unidades de Valor Fis-
cal do Município-UFM's, duplicada na reincidência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Sala das Sessões, 26.07.93


EDER GUILHERME

*

NS



(PL nº 6.010 - fls. 2)

Justificativa

Pretendo, ao elevar a multa pela infração da Lei nº 3.981/92 - que assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos -, criar um mecanismo para que ela seja efetivamente cumprida.

Ora, temos notícias de muitos casos de estabelecimentos (principalmente cinemas) que não aceitam a apresentação de documento de estudante, assim não vendendo a meia-entrada, o que é um direito de todo aluno. Por isso, creio que o aumento de meia UFM para 10 UFM's da multa fará com que os responsáveis pensem bem antes de não aceitar a conquistada meia-entrada, pois o valor da multa atual é praticamente irrisório diante de tantos ingressos que são vendidos por inteiro.

Assim, conto com a colaboração dos nobres Pares na aprovação desta proposta.


EDER EUGÊNIO ELMIN

*

ns

Regulamentada P/
Decreto nº 13012/92LEI Nº 3981, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino no Município o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográfico e esportivos, mediante a apresentação do correspondente documento - de identificação.

Parágrafo único - Entende-se por documento de identificação a carteira escolar ou qualquer outro comprovante correlato expedido por estabelecimento público ou particular de ensino, que terá validade até a sua substituição, no ano letivo subsequente.

Artigo 2º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, duplicada na reincidência.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

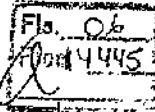
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

DECRETO Nº 13.012 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, -
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos -
termos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.981, de 17 de setembro -
de 1.992,-----

D E C R E T A:

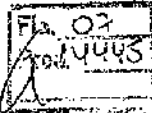
Artigo 1º - O pagamento de meia entrada para o ingresso de
estudantes em casas de diversão pública, previsto no art. 1º da
Lei Municipal nº 3.981, de 17 de setembro de 1.992, fica regula
mentado nos termos deste Decreto.

Artigo 2º - Consideram-se casas de diversão pública, para os
efeitos deste decreto, os estabelecimentos que apresentem espe
táculos teatrais, musicais, circences, exibição cinematográfi
ca, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e si
milares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos
e de lazer no Município de Jundiaí.

Artigo 3º - O valor correspondente a meia entrada será -
obtido tomando-se por base a importância efetivamente cobrada -
pelos estabelecimentos elencados no artigo anterior.

Artigo 4º - O benefício será assegurado aos estudantes de
primeiro, segundo e terceiro graus regularmente matriculados em
estabelecimentos de ensino público ou particular existentes no
Município, mediante a apresentação de carteira de identificação
escolar ou qualquer outro comprovante correlato especialmente -
expedido para os fins deste decreto por estabelecimento público
ou particular de ensino.

Artigo 5º - O documento de identificação de que trata o ar
tigo anterior terá validade até a sua substituição no ano leti-



vo subsequente tendo como prazo de validade máximo o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 6º - A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, Secretaria Municipal de Finanças e o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor-PROCON, prestarão a colaboração necessária à fiscalização e ao fiel cumprimento deste regulamento.

Artigo 7º - A inobservância do disposto na Lei Municipal - nº 3.981, de 17 de setembro de 1.992, sujeitará o estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor equivalente a meia - Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, duplicada na reincidência.

Artigo 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 12.952, de 13 de agosto de 1.992.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL PERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.171

PROJETO DE LEI Nº 6.010

PROCESSO Nº 14.445

De autoria do nobre Vereador Eder Gu-
glielmin, o presente projeto de lei altera a Lei 3.981/92, pa-
ra elevar multa por recusa, a estudantes, de meia-entrada em
espetáculos.

A proposição encontra sua justificati-
va às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/
07.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à com-
petência (art. 60, "caput", L.O.M.) e quanto à
iniciativa, que é concorrente (artigo 13, inc. I, c/c o artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, pois visa
alterar norma local (Lei 3.981, de 17 de setem-
bro de 1992). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá
ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Es-
portes e Turismo.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",
L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 29 de julho de 1993

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico em Exercício.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.445

PROJETO DE LEI Nº 6.010, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.981/92, para elevar multa por recusa, a estudantes, de meia-entrada em espetáculos.

PARECER Nº 444

De autoria do Vereador Eder Guglielmin, o projeto em exame busca elevar o valor da multa cobrada das casas de espetáculos, cinemas e estabelecimentos do gênero que se recusam a oferecer meia-entrada para estudantes.

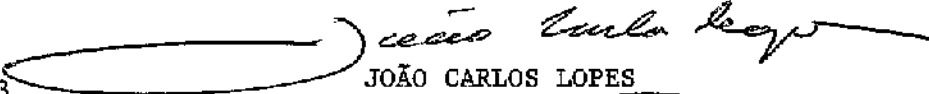
O projeto encontra amparo no art. 6º, "caput", combinado com o art.13, I, e art. 45, todos da Lei Orgânica de Jundiá, afigurando-se revestido do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, segundo entendimento expresso no Parecer nº 2.171 da Consultoria Jurídica, às fls. 08, que acolhemos na íntegra.

A natureza legislativa do texto é inconteste, em face de buscar alterar norma local - Lei 3.981/92 - e nesse sentido, não vislumbramos óbices que possam sobre ele incidir.

Concluimos, portanto, votando favorável ao projeto.
É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO EM 10.8.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZÉ MARINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 14.445

PROJETO DE LEI Nº 6.010, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.981/92, para elevar multa por recusa, a estudantes, de meia-entrada em espetáculos.

PARECER Nº 459

Em existindo legislação que beneficia o estudante, as segurando-lhe o pagamento de meia-entrada em espetáculos, mister se faz exigir o cumprimento da norma.


Como há estabelecimentos, como bem aponta a justificativa, às fls. 04, que inobservam a Lei, recusando-se a vender a meia entrada - que é um direito de todo aluno - a providência objeto do presente texto, ou seja, a elevação da multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM para 10 UFM's, se faz necessária, e no que tange à análise desta Comissão, deve se consubstanciar.

Assim é que subscrevemos a proposta em seus termos con signando-lhe voto favorável.

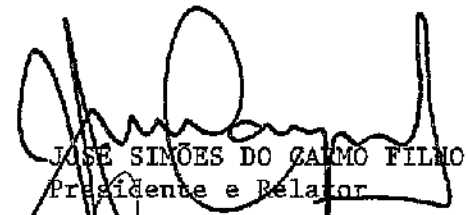
É o parecer.


Sala das Comissões, 12.08.1993

APROVADO EM 17.08.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ANGELO MONTI


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPANHOLETO


SEBASTIÃO MAIA

*



Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ E M E N D A Nr. _____
 PROJETO DE LEI Nr. 6.010
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____ MOÇÃO Nr. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____ REQUERIMENTO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Ferreira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho			X
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholato	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad			
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Marcellio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	19		01

Resultado: APROVADO REJEITADO

Saída das Sessões, 28/9/93

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



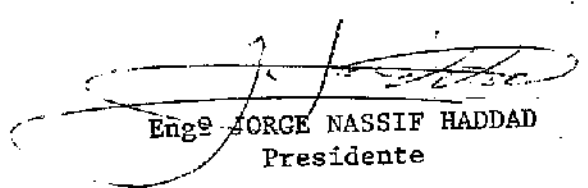
Of. PM 09.93.66
Proc. 14.445

Em 29 de setembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.602, relativo ao Projeto de Lei nº 6.010 - aprovado Sessão Ordinária realizada dia 28 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.010
PROCESSO Nº 14.445
OFÍCIO P.M. Nº 09.93.66

AUTÓGRAFO Nº 4.602

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/9/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

* excluído dia 12/10 (Feriado Nacional)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/10/93

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OR
Expediente

Fis. 14
Proc. 4446
@

OF. GP.L. nº 773/93

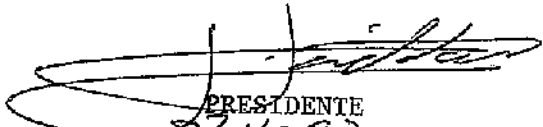
Processo nº 20.713-9/93

15086 0015 660

PROTÓCOLO OFICIAL

Jundiaí, 21 de outubro de 1993.

Junta-se.

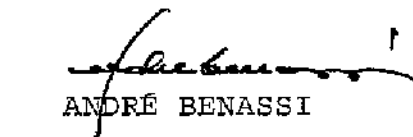

PRESIDENTE
22/10/93

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.010, bem como cópia da Lei nº 4.242 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.




PUBLICADO
em 05/10/93

Proc. 14.445

GP. em 21.10.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.602

(Projeto de Lei nº 6.010)

Altera a Lei 3.981/92, para elevar multa por recusa, a estudantes, de meia-entrada em espetáculos.

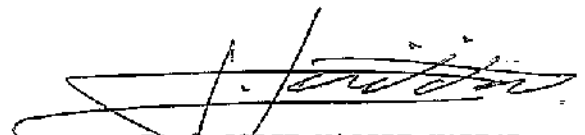
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de setembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.981, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa de dez Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, duplicada na reincidência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de mil novecentos e noventa e três (29.09.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.242 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a Lei 3.981/92, para elevar multa por recusa, -
a estudantes, de meia-entrada em espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 28 de setembro de 1993, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.981, de 17 de setembro de
1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei acarreta-
rá ao estabelecimento infrator multa de dez Unidades de Valor -
Fiscal do Município-UFM's, duplicada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias
do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 22-10-93

— Proc. nº 20.713-9/93 —

LEI Nº 4.242, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a Lei 3.981/92, para elevar multa por recusa, a estudantes, de meia-entrada em espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 2º da Lei nº 3.981, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º — A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa de dez Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM's, duplicada na reincidência.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

66

